

EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.826  
MARANHÃO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
EMBTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO SINDSEMP  
MA  
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de embargos de divergência, tempestivamente opostos, **contra** decisão da colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal que, **proferida** no julgamento do RE 888.826-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 229):

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – DIREITO LOCAL – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGRAVO IMPROVIDO.*

*– A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.*

*– Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.”*

A parte ora embargante, **inconformada** com essa decisão, **opôs** estes embargos de divergência, **apoiando-se**, para tanto, **nos fundamentos** que expôs em sua petição recursal (fls. 311/323).

*Sendo esse o quadro processual, cabe-me examinar, para os fins a que se refere o art. 335, § 1º, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 47/2012, se se revelam admissíveis, ou não, os mencionados embargos de divergência.*

**Cabe ressaltar, desde logo, que os presentes embargos de divergência não se revelam viáveis, eis que a parte embargante deixou de cumprir, quanto a eles, o que determina o art. 331 do RISTF.**

**Com efeito, a parte ora embargante, quando da oposição dos embargos de divergência em causa, descumpriu o preceito regimental inscrito no RISTF, art. 331, eis que não demonstrou, com a transcrição dos textos que o configurariam, o alegado dissídio jurisprudencial.**

**Impõe-se ter presente, no ponto, a propósito do indispensável cotejo analítico a que se refere o art. 331 do RISTF, a advertência fundada no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:**

*“A utilização dos embargos de divergência reclama, sob pena de liminar recusa de seu processamento, que o dissídio interpretativo seja demonstrado de forma clara, objetiva e analítica, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. Não basta, para esse efeito, a mera transcrição das ementas dos julgados invocados como referência paradigmática. Ausência, no caso, do necessário cotejo analítico.”*

**(RTJ 157/980-981, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)**

*“Não basta, para efeito de comprovação do dissídio pretoriano, a simples juntada do inteiro teor do acórdão apontado como referência paradigmática. A utilização adequada dos embargos de divergência impõe que se demonstre, de maneira clara, objetiva e analítica, o dissídio jurisprudencial invocado, devendo o recorrente, para esse*

*efeito, **reproduzir** os trechos pertinentes **e** mencionar as circunstâncias que identifiquem **ou** tornem assemelhados os casos em confronto.”*

**(RTJ 159/296-297, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)**

**Revelam-se inviáveis** os embargos de divergência, **sempre** que a parte que deles se utilizar **descumprir, como no caso, a obrigação formal** de proceder **ao confronto analítico** entre decisões invocadas como referências paradigmáticas, *de um lado, e* o acórdão embargado, *de outro, consoante reiteradamente* assinalado pela jurisprudência desta Suprema Corte:

*“A **utilização adequada** dos embargos de divergência **impõe** ao recorrente **o dever de demonstrar**, de maneira objetiva e analítica, **o dissídio interpretativo** alegado, **reproduzindo**, para efeito de sua caracterização, **os trechos** que configuram a divergência indicada e mencionando, ainda, as circunstâncias que **identificam** ou tornam **assemelhados** os casos em confronto. **O desatendimento** desse dever processual **legítima** o indeferimento liminar da petição recursal **ou justifica**, quando já admitidos, o não conhecimento dos embargos de divergência.”*

**(RTJ 157/975-976, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)**

*“A parte embargante, **sob pena de recusa liminar** de processamento dos embargos de divergência – ou de **não conhecimento** destes, quando já admitidos – **deve** demonstrar, de maneira objetiva, **mediante análise comparativa** entre o acórdão paradigma e a decisão embargada, a existência do alegado dissídio jurisprudencial, **impondo-se-lhe** reproduzir, na petição recursal, para efeito de caracterização do conflito interpretativo, **os trechos** que configuram a divergência indicada, **mencionando**, ainda, as circunstâncias **que identificam ou tornam assemelhados** os casos em confronto.”*

**(RE 247.416-ED-EDv-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)**

**Cabe enfatizar**, neste ponto, por oportuno, que a parte recorrente **não demonstrou**, de maneira objetiva, dissídio jurisprudencial.

**Inquestionável**, portanto, a **inviabilidade** dos embargos de divergência em questão, **por descumprimento** do que determina o art. 331 do RISTF, que **exige** a demonstração da existência *de dissídio interpretativo*.

**Registre-se**, ainda, que os embargos de divergência **somente** têm pertinência, **quando opostos a acórdãos que julgam** o mérito da questão suscitada no apelo extremo.

É por essa razão que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem **reiteradamente** advertido que **não cabem** embargos de divergência, **quando** opostos a decisão colegiada que **sequer apreciou** o fundo da controvérsia (AI 304.838-AgR-ED-EDv-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 506.019-AgR-ED-EDv-AgR/MG, Rel. Min. EROS GRAU – AI 681.109-AgR-ED-EDv-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – AI 836.992-AgR-EDv-AgR/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.):

*“II – Não são cabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento cujo seguimento foi negado, sem exame do mérito do recurso extraordinário, apenas por ausência de requisitos processuais. Precedente.”*

(AI 770.101-AgR-ED-EDv-AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

**Impõe-se**, finalmente, uma observação adicional: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste**, ao *Ministro Relator*, **competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle das ações, pedidos **ou recursos** dirigidos ao Supremo Tribunal Federal,

RE 88826 AGR-EDv / MA

legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumprе аcentuar, neste ponto, que eminentes Juizes que compõem esta Suprema Corte têm decidido, monocraticamente, embargos de divergência, vindo a examiná-los, até mesmo, quanto ao próprio fundo do dissídio jurisprudencial neles alegado (RE 195.333-ED-EDv/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 199.135-ED-EDv-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 522.729-AgR-EDv/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

Nem se alegue que tal conduta implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, não admito os presentes embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator